



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 86.145 - AL (2017/0154170-1)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
RECORRENTE : ALEXSANDRO GOMES DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. FURTO QUALIFICADO TENTADO. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. CITAÇÃO POR EDITAL. RECORRENTE FORAGIDO. PRISÃO PREVENTIVA. APLICAÇÃO DA LEI PENAL. RECURSO DESPROVIDO.

1. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico (art. 5º, LXI, LXV e LXVI, da CF). Assim, a medida, embora possível, deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em motivação concreta, sendo vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime.

2. Hipótese na qual, durante a audiência de custódia, o magistrado singular deferiu a liberdade do recorrente mediante o cumprimento de medidas cautelares diversas da prisão, dentre elas, o comparecimento mensal em juízo. Não obstante, o recorrente não cumpriu a medida, não nomeou defensor, nem se manifestou após a citação por meio de edital, o que denota que a intenção de furtar-se das consequências do suposto delito, e indica que a prisão é necessária para garantir a efetiva aplicação da lei penal.

3. Maiores incursões sobre as possibilidades disponíveis para encontrar o recorrente, bem como a viabilidade de tais providências para o juízo, demandariam análise do contexto fático, o que conflita com a natureza célere do rito do recurso ordinário em *habeas corpus*.

4. No mesmo sentido, e corroborando os já suficientes elementos conducentes à conclusão da necessidade da prisão, o *Superior Tribunal de Justiça* diz que, por expressa autorização legal, é idônea a motivação da prisão preventiva ante o incontroverso descumprimento de medida cautelar alternativa anteriormente imposta (arts. 282, § 4º, e 312, parágrafo único, do CPP) (RHC n.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

70.411/BA, Relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, julgado em 04/05/2017, DJe 11/05/2017).

5. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 21 de novembro de 2017(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 86.145 - AL (2017/0154170-1)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
RECORRENTE : ALEXSANDRO GOMES DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Trata-se recurso ordinário em *habeas corpus*, com pedido liminar, interposto por ALEXSANDRO GOMES DOS SANTOS contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas (HC n. 0804261.2016.8.02.0000).

Segundo consta dos autos, o recorrente foi preso em flagrante por suposta violação do art. 155, § 4º, c/c art. 14, II, do Código Penal, tendo sido a substituição da prisão por medida cautelar diversa.

Diante da não localização do recorrente para citação pessoal, foi decretada sua prisão preventiva.

Inconformada, a defesa impetrou *habeas corpus* na Corte estadual alegando, em síntese, que "[...] *inexiste qualquer fundamento apto à manutenção do paciente encarcerado, uma vez que a medida cautelar foi baseada na não localização do réu que, citado por edital, não compareceu ou constituiu advogado, mesmo se tratando de morador de rua e não havendo comprovação nos autos de tentativa de citação do mesmo*". O Tribunal de origem, contudo, denegou a ordem, em acórdão assim ementado (e-STJ fls. 126/132):

PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ALEGAÇÃO DE FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA DO DECRETO PRISIONAL EM VIRTUDE DA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUE A AUTORIDADE COATORA TENTOU LOCALIZAR O RÉU COM A FINALIDADE DE CITÁ-LO. MORADOR DE RUA. CITAÇÃO FEITA POR EDITAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 336 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. MEDIDA EXTREMA JUSTIFICADA. PARECER MINISTERIAL NESSE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SENTIDO. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. DECISÃO UNÂNIME.

Na presente oportunidade, a Defensoria Pública alega que o decreto prisional carece de fundamentação idônea. Sustenta que não consta dos autos tentativa de citação pessoal do recorrente, de modo que seria irregular a citação por edital e a suspensão do processo nos termos do art. 366 do Código de Processo Penal. Relata que, apesar de ser morador de rua, o recorrente declinou o local onde poderia ser encontrado. Afirma que não há qualquer comprovação nos autos de que ele, em algum momento, tentou frustrar a aplicação da lei penal.

Diante do exposto, pleiteia o relaxamento da prisão com expedição de alvará de soltura em favor do acusado.

A liminar foi indeferida às e-STJ fls. 166/168.

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso (e-STJ fls. 175/177).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 86.145 - AL (2017/0154170-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Busca-se, no presente recurso, a revogação da prisão preventiva decretada contra o recorrente, sob alegação da nulidade da citação por edital devido ao não exaurimento prévio das tentativas de citação pessoal.

A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico (art. 5º, LXI, LXV e LXVI, da CF). Assim, a medida, embora possível, deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em motivação concreta, sendo vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime.

No caso, a prisão foi decretada nos seguintes termos (e-STJ fls. 99/101):

1- O denunciado ALEXSANDRO GOMES DOS SANTOS, apesar de regularmente citado por edital, não apresentou defesa escrita, nem tampouco constituiu advogado.

2- Em situações assim, o art. 366 do CPP determina que o juiz deve suspender o curso do processo e do prazo prescricional, determinar, acaso necessário, a produção de provas consideradas urgentes, e ainda deliberar acerca da decretação ou não da prisão preventiva.

3- A respeito do período de tempo em que o processo e o prazo prescricional permanecem suspensos, a Súmula 415 - STJ preconiza que este deve ser regulado pelo máximo da pena cominada para o delito em questão.

4- Quanto à decretação da prisão preventiva, denota-se que a imposição de qualquer restrição de caráter cautelar deve se submeter ao juízo de exceção - exatamente porque a Constituição Federal, em seu Art. 5º, inc. LVII, normatizou o princípio da não culpa até que sobrevenha decisão condenatória definitiva de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mérito.

5- Note-se que a excepcionalidade característica das medidas em descortino tem por base: 1) a sua necessidade para assegurar a aplicação da lei penal, garantir a regularidade da investigação ou da instrução processual, ou ainda para evitar a prática de infrações penais e 2) adequação à gravidade do crime, às circunstâncias do fato e à condição pessoal do investigado, tal qual prevê o Art. 282, incisos I e II, do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei n. 12.403/11.

6- Com efeito, desde a entrada em vigor da Lei 12.403/11, os requisitos autorizadores da segregação cautelar restaram modificados, culminando em inevitável abrandamento da atuação estatal no que tange à prisão na fase processual. Dentre estes requisitos - autorizadores desta medida acautelatória - se encontra a obrigatoriedade de que o crime em espeque tenha pena máxima superior a quatro anos, excetuando-se aqueles casos em que o acusado for reincidente, hipótese em que a prisão preventiva se justifica mesmo em se tratando de crime para o qual se culmina pena máxima em abstrato inferior a 4 (quatro) anos.

7- No caso em tela, a evasão do réu do distrito da culpa, comprovadamente demonstrada (fls.85/88), é fundamentação suficiente a embasar a manutenção da custódia preventiva para garantir a aplicação da lei penal:

(...)

O Tribunal *a quo*, por sua vez, assim se manifestou quanto à questão (e-STJ

fls. 126/132):

O presente habeas corpus lastreia-se, basicamente, na tese que o decreto de prisão preventiva estaria desprovido de fundamentação válida.

A tese trazida pela defesa consubstancia-se na alegação de que os argumentos do magistrado singular padeceria de embasamento legal para manutenção da prisão preventiva, a defesa insistiu que seria inidônea a fundamentação da segregação do réu, visto que foi abalizada na violação de princípios constitucionalmente consagrados, bem como a desnecessidade da prisão cautelar por se tratar de medida de natureza excepcional. Nesse ponto, entendo que as razões do impetrante não merece guarida. Explico.

In casu, verifico que há motivação plausível acerca da segregação cautelar do paciente, pois, notoriamente, sua decretação foi baseada em dados concretos que causam risco à garantia da ordem pública e a aplicação da ação penal.

Nesse particular, em consulta ao Sistema de Automação do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Judiciário - SAJ, pude constatar que a decisão de fls. 89/91 dos autos originais, a qual recebeu a denúncia e manteve a prisão preventiva dos réus, o magistrado a quo indicou argumentos legítimos quanto à necessidade da medida extrema. Vejamos:

(...)

Não obstante a decisão do juiz singular ter respaldo legal, a jurisprudência pátria já sedimentou o entendimento de que o fato do paciente não possuir residência fixa não é motivo suficiente para a decretação da prisão preventiva do réu, mormente por se tratar de um morador de rua, em que a falta de recurso financeiro para esse fim é evidente.

Ocorre que, o entendimento firmado nos tribunais brasileiros por vezes é mitigado em confronto com as peculiaridades do caso concreto. É o que resta evidenciado nos presentes autos. Justifico.

Em decisão de fl. 27/30 dos autos originais, em sede de audiência de custódia, o juiz a quo constatou a presença de materialidade e autoria, conforme depoimento dos condutores e a auto de apresentação e apreensão contido nos autos. Assim, entendeu o magistrado que diante da natureza excepcional da prisão preventiva, bastaria a aplicação das seguintes medidas cautelares:

- a) Comparecimento mensal em juízo, no dia 30 de cada mês, ou, caindo em feriado ou final de semana, no dia útil subsequente;***
- b) Proibição de frequentarem bares, estádios de futebol, restaurantes e casas de show;***
- c) Proibição de ausentar-se da Comarca que residem, sem prévia autorização do juízo competente.***

De início já é possível vislumbrar que a determinação de comparecimento em juízo, medida cautelar que encabeça a lista de restrições impostas ao réu, não está sendo cumprida a contento pelo ora paciente, fato que, por si só já motiva a manutenção da ordem de prisão.

Para além, ainda é possível constatar às fls. 11/12 dos autos originais, segundo o sistema de informações policial, que o paciente tem em seu desfavor a prática reiterada de delitos da mesma natureza do writ em epígrafe.

(...)

Assim, em que pese o juiz singelo não ter se debruçado para fazer constar todos os pormenores processuais no bojo de sua decisão, entendo que restou demonstrado os indícios suficientes de autoria, a prova de materialidade delitiva, além da reiteração delitiva atribuída ao paciente.

Logo, diferentemente da impetrante, não entendo que o fundamento apresentado para prisão preventiva do paciente fere os princípios



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

constitucionais, mas sim, percebo que o juiz singular foi convincente em suas motivações, não havendo que falar em qualquer mácula na fundamentação do decreto prisional.

Dessa forma, não identifico qualquer ilegalidade na prisão ora questionada.

Posto isso, conheço do presente nrit paru denegar a ordem impetrada.

Cumprir verificar se o cárcere preventivo foi decretado em afronta aos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal e sem fundamentação idônea, como aduz o presente recurso em *habeas corpus*.

Conforme bem esclarecido pela Corte *a quo*, não se sustenta a alegação de que não foram exauridas as providências para a localização do recorrente. Isso porque, durante a audiência de custódia, o magistrado singular deferiu a liberdade mediante o cumprimento de medidas cautelares diversas da prisão, entre elas, o comparecimento mensal em juízo. Não obstante, o recorrente não cumpriu a medida, não nomeou defensor, nem se manifestou após a citação por meio de edital, o que denota que a intenção de furtar-se das consequências do suposto delito, e indica que a prisão é necessária para garantir a efetiva aplicação da lei penal.

Ainda, convém ponderar que a prisão em flagrante ocorreu no dia 6/4/2016, sendo que a prisão foi decretada em 13/9/2016, tendo permanecido o recorrente, durante todo esse período, em local desconhecido, não havendo nos autos notícia de sua captura.

Além disso, maiores incursões sobre as possibilidades disponíveis para encontrar o recorrente, bem como a viabilidade de tais providências para o juízo, demandariam análise do contexto fático, o que conflita com a natureza célere do rito do recurso ordinário em *habeas corpus*.

Nesse sentido, confirmam-se alguns julgados:

AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. FALTA DE CABIMENTO. PRETENSÃO DE ANULAÇÃO DA AÇÃO PENAL, DESDE O DESPACHO QUE DETERMINOU A CITAÇÃO POR EDITAL. ALEGAÇÃO DE NÃO ESGOTAMENTO DOS MEIOS DE LOCALIZAÇÃO DO IMPUTADO. CONSTRANGIMENTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ILEGAL MANIFESTO. AUSÊNCIA.

- 1. O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça, em recentes decisões, não admitem mais a utilização do habeas corpus como sucedâneo do meio processual adequado, sejam recursos próprios ou mesmo a revisão criminal, salvo situações excepcionais.*
- 2. No caso, não está presente a existência de constrangimento ilegal capaz de justificar a concessão de ordem de habeas corpus de ofício, pois o argumento do impetrante para justificar a nulidade da citação editalícia esbarra no entendimento deste Superior Tribunal, no sentido de que não cabe ao Poder Judiciário diligenciar nos órgãos públicos com o fim de obter o real endereço do imputado.*
- 3. Alcançar conclusão no sentido de que não foram esgotados os meios de localização do imputado demandaria reexame de provas, inviável na via estreita do writ.*
- 4. Agravo regimental improvido.*

(AgRg no HC 389.528/PR, Relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, julgado em 30/03/2017, DJe 07/04/2017)

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. CITAÇÃO POR EDITAL. NÃO ESGOTAMENTO DOS RECURSOS DISPONÍVEIS PARA LOCALIZAR O PACIENTE. INOCORRÊNCIA. ACUSADO NÃO ENCONTRADO NO SEU ENDEREÇO RESIDENCIAL. NOTÍCIAS DE QUE SE EVADIU DO DISTRITO DE CULPA APÓS A PRÁTICA DO CRIME. NULIDADE NÃO CARACTERIZADA.

Constatado que o paciente se encontrava em local incerto e não sabido, não tendo sido localizado no seu endereço residencial, e havendo notícias de que se evadiu do distrito de culpa após a prática do crime, afasta-se a alegação de nulidade da citação editalícia. Precedentes.

PRISÃO PREVENTIVA. ACUSADO QUE NÃO FOI LOCALIZADO. FUGA DO DISTRITO DA CULPA APÓS OS FATOS. CUSTÓDIA NECESSÁRIA PARA A CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL E PARA A GARANTIA DE APLICAÇÃO DA LEI PENAL. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA E NECESSÁRIA.

- 1. A fuga do paciente do distrito da culpa, após o cometimento do delito, é fundamentação suficiente a embasar a manutenção da custódia preventiva, ordenada para assegurar a aplicação da lei penal. Precedentes.*
- 2. Condições pessoais favoráveis não têm o condão de, por si sós, revogarem a prisão preventiva, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a necessidade da medida extrema.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO POR CAUTELARES DIVERSAS. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELA CORTE DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

1. A pretendida substituição da custódia antecipada por medidas cautelares diversas não foi alvo de deliberação pelo Tribunal de origem, circunstância que impede qualquer manifestação desta Corte Superior de Justiça sobre o tópico, sob pena de se configurar a prestação jurisdicional em indevida supressão de instância.

2. Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

(RHC 69.096/RS, Relator Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 02/08/2016, DJe 10/08/2016)

HABEAS CORPUS. SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESCABIMENTO. CRIME DE TRÂNSITO. RECEBIMENTO IMPLÍCITO DA DENÚNCIA. POSSIBILIDADE. JUÍZO DE MERA PRELIBAÇÃO. CITAÇÃO POR EDITAL. ESGOTAMENTO DAS TENTATIVAS DE LOCALIZAÇÃO DO ACUSADO. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. Diante da hipótese de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, a impetração sequer deve ser conhecida, segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. Contudo, ante as alegações expostas na inicial, afigura-se razoável o processamento do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal, apto a ensejar a concessão da ordem de ofício.

2. A decisão que recebe a denúncia possui natureza interlocutória e emite juízo de mera prelibação. Desse modo, é assente na jurisprudência desta Corte Superior e do Supremo Tribunal Federal o entendimento de que se trata de ato que dispensa maior fundamentação, não se subsumindo à norma insculpida no art. 93, inciso IX, da Constituição da República. Seguindo essa linha de raciocínio, esta Corte acumula julgados admitindo-se, inclusive, o recebimento tácito ou implícito da denúncia, justamente diante da ausência de formalidade que o ordenamento jurídico empresta ao ato judicial em questão. Desse modo, a prática pelo magistrado de atos inerentes ao prosseguimento do feito compatíveis com o recebimento da denúncia afigura-se suficiente a ter por recebida a peça acusatória.

Por consequência, não se reputando nulo ou inexistente o recebimento da denúncia, não há razão para afastar sua característica de marco interruptivo do prazo prescricional.

3. As instâncias ordinárias noticiam que houve tentativa de citação pessoal do paciente, que, todavia, resultou frustrada em razão da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

incompletude do endereço fornecido pela defesa. Somente após o esgotamento das vias de localização do acusado no logradouro por ele indicado, o feito foi encaminhado ao Juízo Comum para a citação por edital.

Entendimento diverso, no sentido de que não houve o esgotamento das tentativas de localização do acusado, demandaria dilação probatória, incompatível com a celeridade do rito de habeas corpus, que exige prova pré-constituída do alegado constrangimento ilegal.

Habeas corpus não conhecido.

(HC 350.597/SC, Relator Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Quinta Turma, julgado em 28/06/2016, DJe 01/08/2016)

Cabe ainda mencionar [a] fuga do distrito da culpa é dado conducente à decretação da prisão preventiva para garantir a instrução criminal e assegurar a aplicação da lei penal (HC 101132, Relator Ministro MARCO AURÉLIO, Relator p/ acórdão Ministro LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 31/05/2011, publicado em 1/7/2011).

Em igual sentido, confirmam-se os seguintes precedentes desta Quinta Turma:

[...] II - Na hipótese, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado, eis que a conduta perpetrada pelos ora recorrentes traduz circunstância apta a justificar a imposição da segregação cautelar, em virtude da necessidade de garantir a aplicação da lei penal, notadamente diante da sua fuga do distrito da culpa, dando ensejo à citação por edital, máxime estando ainda em aberto o mandado prisional (Precedentes do STJ).

Recurso ordinário desprovido. (RHC n. 62.928/BA, Relator Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 10/03/2016, DJe 21/03/2016).

[...] 4. A permanência na condição de foragido por anos, o que ocasionou inclusive a suspensão do processo, é fundamento suficiente para a decretação ou manutenção da custódia preventiva, a fim de assegurar a conveniência da instrução criminal e a aplicação da lei penal.

5. Situação em que o recorrente teve a sua prisão preventiva decretada em 2004, quando constatada a sua fuga, e permaneceu foragido por 10 anos até ser recapturado.

6. Condições subjetivas favoráveis, tais como primariedade,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

residência fixa e ocupação lícita, não obstatam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva.

7. *Recurso ordinário em habeas corpus desprovido.* (RHC n. 58.111/SP, Relator Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 24/11/2015, DJe 18/12/2015).

No mesmo sentido, e corroborando os já suficientes elementos conducentes à conclusão da necessidade da prisão, *o Superior Tribunal de Justiça diz que, por expressa autorização legal, é idônea a motivação da prisão preventiva ante o incontroverso descumprimento de medida cautelar alternativa anteriormente imposta (arts. 282, § 4º, e 312, parágrafo único, do CPP)* (RHC n. 70.411/BA, Relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, julgado em 04/05/2017, DJe 11/05/2017).

No mesmo sentido:

(...) II - Na hipótese, o decreto prisional se encontra devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, a evidenciar a necessidade de garantia da ordem pública, tendo em vista o descumprimento de medidas cautelares alternativas à prisão, o que, nos termos do art. 312, parágrafo único e do art. 282, § 4º, ambos do Código de Processo Penal, constitui motivo suficiente para embasar a segregação cautelar. (Precedentes).

Habeas corpus não conhecido. (HC n. 355.017/RN, Relator Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 01/08/2016).

Posto isso, demonstrados os pressupostos e motivos autorizadores da custódia cautelar, elencados no art. 312 do Código de Processo Penal, não se vislumbra constrangimento ilegal a ser reparado por este Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, **nego provimento** ao recurso.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2017/0154170-1

RHC 86.145 / AL
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0432016 0709293-60.2016.8.02.0001 07092936020168020001 08042618520168020000
7092936020168020001 8042618520168020000

EM MESA

JULGADO: 21/11/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: ALEXSANDRO GOMES DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS
CORRÉU	: CLÁUDIO ANDRÉ HILÁRIO NUNES DE LIMA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.